



Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Imbituba/SC

EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (PT), Vereador com assento nesta Casa Legislativa, vem, no uso de suas atribuições legais, à presença de Vossa Excelência propor para deliberação do Plenário:

PROJETO DE LEI Nº 5.036/2018

“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Imbituba o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º - Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º - A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - Na segunda autuação, multa, no valor de 200 (duzentas) UFM (Unidade Fiscal do Município) e nova intimação para cessar a irregularidade;



III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de 600 (seiscentas) UFM;

IV- Na sexta autuação, multa no valor de 1000 (um mil) UFM e fechamento administrativo;

V - Desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso.

Parágrafo único - Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 4º - Esta lei deverá ser afixada pelos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, em local visível aos consumidores.

Parágrafo único. A não afixação prevista neste artigo implica em multa de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia, até o limite de 100 (cem) UFM.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Imbituba, 09 de julho de 2018.

ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Registrada e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC.

EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (PT)

Vereador Propositor



Exposição de Motivos Projeto de Lei nº .

Imbituba, 09 de julho de 2018.

Senhores Vereadores,

O movimento em torno da conscientização para o não consumo ou substituição dos canudos descartáveis atingiu proporções mundiais nos últimos anos e, como possível consequência, tem sido retratado na mídia de forma recorrente. Toda essa repercussão resulta da análise que envolve desde a produção, o uso e, mais tarde, o descarte dos canudos.

Partindo da composição, as matérias-primas dos canudos não são biodegradáveis e, conseqüentemente, podem levar até mil anos para se decompor. O segundo ponto relevante diz respeito à vida útil dos canudos, que geralmente é o tempo de tomarmos um suco, uma vitamina ou um refrigerante, ou seja, extremamente curto, em torno de 10 minutos. A partir disso, entramos no tema do descarte.

Tendo em conta que apenas a menor parte do plástico que utilizamos no dia a dia é reciclada, uma quantidade considerável é destinada aos aterros sanitários e muita coisa acaba sendo desviada no meio do caminho, tendo destino os corpos hídricos e os oceanos. Nesse cenário, os canudos compõem 4% de todo o lixo plástico a nível global e além de poluírem os oceanos, boa parte desse material, ao se desintegrar em partes menores, termina na cadeia alimentar dos peixes, acarretando na morte de diversas espécies marinhas.

Propor políticas públicas voltadas a proporcionar um ambiente ecologicamente equilibrado é o nosso dever, razão pela qual a presente proposição sugere a utilização obrigatória em todos os estabelecimentos comerciais de modelo biodegradável (matéria prima orgânica/amido), cuja degradação demora em média de 45 a 180 dias, ou ainda papel reciclável ou material comestível, o que por via reflexa minimizará a degradação ambiental.

Salienta-se que municípios como o do Rio de Janeiro já possuem legislação municipal neste sentido, como se verifica no site <https://extra.globo.com/noticias/rio/camara-aprova-proibicao-canudinhos-de-plastico-no-rio-22756121.html>.

Essas são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Respeitosamente,

EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
(PARTIDO DOS TRABALHADORES)
Vereador Propositor